



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 659.717 - SP (2014/0346401-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO
LAIS SANTOS COELHO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADOLFO TEIXEIRA FIRME FIGUEIREDO
ADVOGADO : JEAN NAGIB EID GHOSN E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INCIDÊNCIA DO CDC. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. LEGALIDADE DA COBRANÇA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. As matérias pertinentes aos arts. 2º, §§ 1º e 2º, da LINDB e 1º da Lei n.º 8.987/95 não foram apreciadas pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios, no ponto, para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assevera que a relação entre a concessionária de fornecimento de energia elétrica e o usuário final é de natureza consumerista, de maneira que é imperiosa a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto.

3. A alteração da conclusão adotada pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas em recurso especial a teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 659.717 - SP (2014/0346401-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **BANDEIRANTE ENERGIA S/A**
ADVOGADOS : **GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO**
 : **LAIS SANTOS COELHO GOMES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ADOLFO TEIXEIRA FIRME FIGUEIREDO**
ADVOGADO : **JEAN NAGIB EID GHOSN E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, sob os fundamentos de: (I) falta de prequestionamento da matéria pertinente aos arts. 2º, §§ 1º e 2º, da LINDB; e 1º, da Lei n.º 8.987/95 (Súmula 282/STF); (II) aplicação do CDC à relação entre a concessionária e o usuário final do serviço; e (III) incidência da Súmula 7 desta Corte, no toante à revisão do entendimento acerca da fraude no medidor de energia elétrica.

Inconformada, a parte agravante, em suas razões, sustenta que não incidem os óbices sumulares supramencionados e salienta que *"a insurgência da Agravante não esbarra nas exigências impostas pela Súmula 7 do STJ, pois as consequências jurídicas decorrem da qualificação de fatos incontroversos que independem de reexame fático-probatório"* (fl. 618).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à análise do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 659.717 - SP (2014/0346401-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados, nos limites da insurgência ora manifestada (fls. 608/612):

De início, verifica-se que o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alegada ofensa aos arts. 2º, §§ 1º e 2º, da LICC; e 1º, da Lei n.º 8.987/95, porquanto a matéria pertinente aos referidos dispositivos não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foi alegada nos embargos declaratórios interpostos. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

Ademais, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assevera que a relação entre a concessionária de fornecimento de energia elétrica e o usuário final é de natureza consumerista, de maneira que é imperiosa a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto. Nesse mesmo sentido, sobressaem os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ROMPIMENTO DE TUBULAÇÃO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE O USUÁRIO E A CONCESSIONÁRIA. VÍTIMA DO EVENTO DANOSO. EQUIPARAÇÃO A CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Não há omissão ou obscuridade no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Precedentes do STJ.

II. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

energia elétrica e água e esgoto, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual deve ser mantida a inversão do ônus da prova. Precedentes do STJ: STJ, AgRg no AREsp 372.327/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/06/2014; STJ, AgRg no AREsp 483.243/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2014.

III. No que se refere à inversão do ônus da prova, a teor dos arts. 14, caput, e § 1º, e 17 do CDC, equiparam-se a consumidores as vítimas de evento danoso decorrente da prestação de serviço defeituoso. Assim, em se tratando de relação de consumo, em que caracterizada a responsabilidade objetiva da concessionária, perfeitamente cabível a inversão do ônus da prova. Precedentes.

IV. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 479.632/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 3/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FORNECIMENTO DE ÁGUA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. DÉBITO PRETÉRITO. TARIFA SOCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE TERIA SIDO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Não se conhece da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros.

Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

3. Entendimento pacífico do STJ quanto à ilegalidade do corte no fornecimento de água, quando a inadimplência do consumidor decorrer de débitos consolidados pelo tempo.

4. Não se conhece da alegação de inaplicabilidade da tarifa social na espécie, uma vez que não apresentado qualquer dispositivo de lei federal que teria sido violado por ocasião do acórdão recorrido.

Incide, na hipótese, o disposto na Súmula 284/STF, ante a deficiente fundamentação do recurso.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 354.991/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/9/2013, DJe 11/9/2013)

No tocante comprovação da fraude no medidor de energia elétrica, consignou o colegiado de origem, *in verbis* (fl. 295):

Evidente que o termo de ocorrência firmado por preposto da concessionária não é elemento de convicção suficiente sobre a existência da fraude.

Na espécie, aliás, o mesmo preposto responsável pela elaboração do termo de ocorrência colocou em dúvida a existência da fraude, pois, embora tenha relatado que havia “... sinais de manipulação de consumo através dos registradores” (fls. 172), declarou em juízo que não poderia “... afirmar se houve a retirada do registrador e a efetiva adulteração dos números do registrador.” (fls. 386).

Por outro lado, ao contrário do alegado pela concessionária, o perito judicial não concluiu pela existência da fraude, dizendo apenas que “... existem indícios da irregularidade descrita no TOI (fls. 172 dos autos)”, quais sejam uma média de consumo inferior para o tipo de estabelecimento considerando a carga instalada (o consumo médio deveria ser de 8.361 kWh, enquanto o consumo medido de outubro de 1999 até julho de 2006 foi de 4.573,6 kWh) e um degrau de consumo em março de 2001.

Frise-se, porém, que a unidade consumidora é um motel, e o autor justificou um consumo ínfimo de 1.999 até fevereiro de 2.001 (média mensal de 500 kWh) dizendo que iniciou sua atividade, em meados de 2000, com apenas dez quartos, ampliando-a ao longo do tempo para sessenta suítes.

Por outro lado, o próprio perito judicial informou que em maio de 2001 o Governo Federal impôs o racionamento de energia, fato que justificaria a redução de consumo um mês antes da implantação da medida governamental.

Nestas circunstâncias, havendo dúvidas sobre a existência da fraude, de rigor a procedência da declaratória de inexigibilidade do crédito oriundo do termo de ocorrência de irregularidade.

A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. A propósito, anote-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. FRAUDE NO MEDIDOR NÃO COMPROVADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. REVISÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, decidiu que não ficou demonstrada a fraude no medidor apontada, sendo inexigível o débito a título de recuperação de consumo.

3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 608.173/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/12/2014, DJe 12/12/2014)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE CONSTATADA PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. QUESTIONAMENTO ACERCA DO DÉBITO DA CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA. ATUAÇÃO FÁTICA FIXADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MODIFICAÇÃO. VEDAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Trata-se na origem de ação declaratória de nulidade de débito interposta pelo ora recorrente em que visa anular o débito de energia elétrica cobrado pela concessionária. A sentença de mérito foi mantida pelo acórdão a quo no sentido de que houve fraude no medidor, e que o débito é existente.

2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de ser ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. Precedentes.

3. No entanto, como pode-se aferir do acórdão (fl. 638), além da lavratura do TOI - documento realizado de forma unilateral -, houve a realização de prova pericial realizada sob o crivo do contraditório. E o relatório pericial constatou a irregularidade do consumo de energia elétrica do imóvel por fraude.

4. Dessa forma, para rever o posicionamento adotado pela origem e analisar o pedido da recorrente no sentido de que não cometeu fraude, e declarar a inexistência do alegado débito, seria necessário o revolvimento fático-probatório, inviável em sede de recurso especial pela incidência da Súmula n. 7/STJ.

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1285426/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/12/2011, DJe 13/12/2011)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0346401-0

AgRg no
AREsp 659.717 / SP

Números Origem: 00097221620058260606 6060120050097224 79605 7962005 93005 9302005
97221620058260606

EM MESA

JULGADO: 16/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO
LAIS SANTOS COELHO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADOLFO TEIXEIRA FIRME FIGUEIREDO
ADVOGADO : JEAN NAGIB EID GHOSN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO
LAIS SANTOS COELHO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADOLFO TEIXEIRA FIRME FIGUEIREDO
ADVOGADO : JEAN NAGIB EID GHOSN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.